

Eixo Temático: Inovação e Sustentabilidade em Diferentes Setores

**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO MEIO PARA MANUTENÇÃO DO MEIO
AMBIENTE E SUA SUSTENTABILIDADE: UM ESTUDO COM BASE NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**ENVIRONMENTAL EDUCATION AS A MEANS FOR MAINTAINING THE
ENVIRONMENT AND ITS SUSTAINABILITY: A STUDY BASED ON THE
FEDERAL CONSTITUTION OF 1988**

Alessandra Staggemeier Londero, Deise Scheffer e Flaviani Souto Bolzan Medeiros

RESUMO

O direito ambiental vem se tornando um direito do mundo, com a propriedade de ser por si só o berço de esperança das futuras gerações, tendo como aliado nesta insistente guerra de preservação, a educação ambiental. A Constituição Federal de 1988 tutela um meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado, sugerindo desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e utilização dos recursos naturais de forma consciente. É de extrema importância um investimento pesado na formação de cidadãos fiscalizadores e conscientes, a fim de colaborar com a harmonização entre preservação e sustentabilidade. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo esboçar a afinidade existente entre a temática da sustentabilidade e da educação ambiental, tendo como plano central a conscientização ecológica resultado deste ensino ambiental e fundamentados na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Constituição Federal, Educação ambiental, Sustentabilidade.

ABSTRACT

The environmental law is becoming a right in the world, with the property itself be the cradle of hope for future generations, and as an ally in this war insistent preservation, environmental education. The Constitution of 1988 tutelage one ecologically balanced environment and preserved, suggesting sustainable development, economic growth and natural resource use consciously. It is extremely important a heavy investment in training of inspectors and aware citizens, in order to collaborate with the harmonization between preservation and sustainability. In this sense, this paper aims to outline the affinity between the theme of sustainability and environmental education, with the central plan result of this ecological awareness and environmental education based on the 1988 Constitution.

Keywords: Federal Constitution, Environmental Education, Sustainability.

1. INTRODUÇÃO

O direito humano e/ou fundamental trata-se do direito dos homens, que rege sobre as garantias que lhes são devidas, como a dignidade, a vida, inclusive o direito ao meio ambiente. O direito do homem num contexto histórico deriva do Direito de Deus, que permeia de um modo geral que tudo que é retirado da natureza deve ter um meio de recompensa para a garantia da sustentabilidade. Para tanto nesse contexto entra um jogo de regras, que tem origem em costumes da sociedade, e também são oriundas de pactos e tratados internacionais, mas em âmbito nacional, principalmente, da Constituição Federal de 1988.

Não há que se falar somente em regra geral e punição aos maus seguidores, precisaram ser específicos nos pontos de abrangência e a sua competência. Já que esse direito traz consigo garantias, que devem ser cobradas e prestadas, que estão expressas nas normas, e dizem respeito principalmente ao direito à vida e sua manutenção saudável. E, está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 4º, inciso II¹.

Portanto, como conceito subjetivo entende-se por Direitos Humanos, os direitos ligados à pessoa humana, com intuito de proporcionar garantias físicas e psicológicas, para assim manter a qualidade de vida e os meios para proporcionar tal qualidade. Destarte se faz a importância do equilíbrio ecológico para a manutenção da sustentabilidade. Então há que se falar do meio ambiente, sob o aspecto de que para manter a qualidade de vida ele se torna o fator principal, pois está ligada a saúde, e à sustentabilidade das pessoas. Fazendo assim o direito ambiental como um direito humano. Assim, baseados em uma educação ambiental consistente, os membros desta sociedade devem entender que o Direito do amanhã deve ser ético e legalmente protegido sendo um direito fundamental para as próximas gerações. Destarte os Direitos Humanos começam a se aliar com a ecologia (WARAT, 2000, p. 08).

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo esboçar a afinidade existente entre a temática da sustentabilidade e da educação ambiental tendo como plano central a conscientização ecológica resultado deste ensino ambiental e fundamentados na Constituição Federal de 1988.

2. METODOLOGIA

O método utilizado neste trabalho foi à fundamentação teórica que tem uma grande importância para um trabalho acadêmico. Conforme afirmam Vieira e Zouain (2004, p. 19):

“A fundamentação teórica possui três funções principais. Em primeiro, ajuda a sustentar o problema de pesquisa, ou seja, demonstra que o problema faz sentido e que as variáveis que se pretende de alguma forma arrolar são passíveis de relacionamento. Em segundo lugar, constitui-se na opção teórica do autor e, portanto, não pode ser uma mera revisão de literatura [...]. Em outras palavras, a fundamentação teórica representa o argumento do autor sobre o tema que resolveu pesquisar. Sua terceira função é dar sustentação à análise de dados, ou seja, permitir sua interpretação.”

Dessa forma, para a coleta dos dados, desenvolveu-se um estudo bibliográfico através de livros, revistas e artigos a fim de coletar informações a cerca do tema. Uma pesquisa bibliográfica remete às contribuições de diferentes autores sobre um determinado assunto, atentando para fontes secundárias, ou seja, representando quaisquer dados que já foram

¹Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II – prevalência dos direitos humanos; [...]

coletados para outros fins. Enquanto que a pesquisa documental recorre a materiais que ainda não receberam tratamento analítico e publicação, isto é, são as fontes primárias (JUNG, 2004).

Em relação aos objetivos, a presente pesquisa caracteriza-se como descritiva. Cervo Bervian e Silva (2007) explicam que esse tipo de pesquisa observa, registra, analisa e correlaciona fato ou fenômenos (variáveis) sem manipulá-los.

Baseado nestes métodos buscou-se aprofundar como a educação ambiental é importante e necessária para o meio ambiente, assim como para a sustentabilidade, baseado na Constituição Federal de 1988.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Educação ambiental e a Constituição Federal de 1988

A constituição da República refere em seus dispositivos que o cidadão na constância dos seus deveres, é parte legítima para propor ação em defesa do meio ambiente, assim tem-se o nexos dos deveres sociais com a Carta Magna Brasileira. O dever social começa no pensamento individual, para depois formar ideais com grupos de pessoas que cultivam o mesmo pensamento, e no contexto do trabalho está a preservação ecológica do meio e a garantia da sustentabilidade.

Para tanto o fator mais relevante para a realização dos deveres sociais está na educação ambiental, das crianças e dos adultos. Implantar o pensamento de responsabilidade sobre o meio ambiente é a forma mais eficaz, pois não se trata só do presente, mas também do futuro, ensinar a respeitar os recursos naturais, usufruir da água com mais responsabilidade, controlar os gastos com energia, não incentivar o desmatamento, não poluir o solo perto dos aquíferos, isto não está escrito em nenhum artigo da Constituição, mas não precisa ser expresso, quando a mídia retrata cada vez mais a situação nacional e mundial do meio ambiente. E parte do dever do indivíduo com ele mesmo para viver num mundo melhor e ter uma vida mais saudável.

A importância da educação ambiental possui muitos argumentos além da preservação da natureza, e muitos ligados com o direito e com a legislação em si. Como por exemplo, a fiscalização pessoal dos recursos naturais, a preocupação com a sustentabilidade das gerações futuras e as sanções aplicadas às empresas poluidoras.

A Constituição Federal traz medidas protetivas para punir empresas e consumidores, mas não populariza um interesse em soluções que previnam o desgaste ambiental. Posto que a educação ambiental se propagada, o papel de regradora-fiscal teria origem cultural da sociedade, enfatizando o que é prejudicial para a sustentabilidade e para a manutenção da vida. A prática tem demonstrado que na guerra pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito disposto na Constituição Federal – as armas mais efetivas não serão encontradas no Direito e sim na Educação (TESSMANN; SANGOI, 2007).

Para tanto, cabe aos educadores demonstrar a razão de se propagar à sustentabilidade. E a manutenção dos recursos naturais pode ser uma tarefa que transmite característica protetiva, mas, além disso, de caráter prazeroso, pois tudo aquilo que se aprende e que na hora da prática nos proporciona lazer tem a maior tendência de ser cultivado e melhor ainda de ser disseminado. E isso é o que mais importa quando estamos numa fase de tanta urgência em se retratar com o meio ambiente. A educação ambiental está estritamente conectada ao saber ambiental, que por sua vez baseia em um referencial empírico que é a realidade social, a qual

é construída com base em juízos de valores e na interdisciplinaridade do conhecimento (HAMMARSTON; CENCI, 2012).

Pois além da teoria, a prática acontece já nos dias de hoje e além da punição pelo dano causado, mas na possibilidade de não deixá-lo acontecer, o que serve de motivo para a ampliação da aplicabilidade da educação focada na preservação do ecossistema mundial, pois se mostra como previsto, de forma efetiva e de simples aplicação. E sua eficácia não vem somente dos projetos das políticas públicas, mas dos cidadãos, que conscientizados passam a proteger, fiscalizar e manter o meio ambiente para uma vida saudável e um ecossistema equilibrado.

3.2 Sustentabilidade

O termo sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável, na concepção de Barral e Pimentel (2006) pode-se definir como o desenvolvimento que responde às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades.

O conceito de sustentabilidade implica na manutenção quantitativa e qualitativa do estoque dos recursos ambientais, utilizando tais recursos sem danificar suas fontes ou limitar a capacidade de suprimento futuro, de modo que todas as gerações atuais e futuras possam usufruir de tais recursos e satisfazer igualmente as suas necessidades. Por enquanto a sustentabilidade se realiza apenas como discurso, não se transformando em práticas possíveis e nem em caminhos possíveis. É necessário avaliar as dinâmicas sociais, econômicas e ambientais para melhor compreender que o acesso a todos os sistemas naturais saudáveis podem tornar a vida muito mais agradável (AFONSO, 2006).

Barbieiri e Cajazeira (2010) mencionam que o processo de desenvolvimento sustentável tem suas origens nos movimentos ambientalistas em meados do século XIX. A expansão da industrialização e da ocupação de áreas para exploração agrícola e mineral gerou grandes efeitos sobre o meio ambiente, o que fez com que surgissem diversas iniciativas para a criação de áreas protegidas e preservação do ambiente natural. Uma referência importante desse movimento é a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, tendo como principal contribuição à possibilidade de vincular a questão ambiental à social, marco importante também para o movimento da responsabilidade social.

Entretanto, Smith, Carlisle e Meek (1993) acreditam que a sustentabilidade é um conceito que tem sido amplamente adotado, tanto politicamente quanto intelectualmente, mas não tem sido abordado em termos de aplicação prática, isso porque na maioria dos setores, as características de um futuro sustentável permanecem ainda obscuros.

Marchesan, Steigleder e Cappelli (2007) entendem que a sustentabilidade possui relação com diversas ciências. Sem dúvida, uma das mais importantes é o Direito Ambiental. Por meio de uma visão sistêmica e globalizante, o meio ambiente deve ser interpretado como um bem jurídico unitário, abarcando os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência entre todos os elementos que integram o conceito, inclusive o homem.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posto que então para a sobrevivência é necessário colocar em prática deveres sociais. Mas não somente em escala de grandes acontecimentos em massa, mas na individualização da

conscientização, para logo se alastrar, vigorar como deve. Com este fator entra a questão mais importante para tal efeito, a educação ambiental.

Com isto chega-se a importância de se educar com a finalidade de preservação ambiental, da importância desta atitude na sobrevivência da espécie humana, e das demais espécies-vítimas habitantes do mundo. Como se torna simples a divulgação do instituto que se torna bem para a humanidade, como seus meio de propagação podem tornar fácil a conscientização dos cidadãos, indiferente de idade, credo, cor e religião, acessível à qualquer um que queria contribuir para a propagação do bem estar e da sustentabilidade do ecossistema, sendo estes, gestos pessoais, sem incluir ainda as políticas governamentais específicas para tanto. Mesmo que tão importantes e constantes na Constituição Federal de 1988.

Portanto, conclui-se que no quadro dos direitos humanos e fundamentais, o direito ambiental evolui à medida que é mais visível a necessidade e a facilidade para a ação deste. Além dos poderes públicos, acreditamos que a grande engrenagem da sociedade é a pessoa que se empenha em preservar os recursos naturais e fazer pelo coletivo o possível para que cada vez mais a educação se torne humana e ambiental num mesmo contexto.

REFERÊNCIAS

AFONSO, C. M. **Sustentabilidade**: caminho ou utopia? São Paulo: Annablume, 2006.

BARBIERI, J. C.; CAJAZEIRA, J. E. R. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável**: da teoria à prática. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARRAL, W.; PIMENTEL, L. O. (Org.). **Direito ambiental e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. da. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

HAMMARSTON, F. B.; CENCI, D. R. Direitos humanos e meio ambiente: a educação ambiental como forma de fortalecer a interrelação. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, v. 5, p. 825-834, 2012.

JUNG, C. F. **Metodologia para pesquisa e desenvolvimento**: aplicada a novas tecnologias, produtos e processos. Rio de Janeiro/RJ: Axcel Books de Brasil Editora, 2004.

MARCHESAN, A. M. M.; STEIGLEDER, A. M.; CAPPELLI, S. **Direito ambiental**. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SMITH, L. G.; CARLISLE, T. J. MEEK, S. N. Implementing sustainability: the use of Natural Channel Design and Artificial Wetlands for Stormwater Management. **Journal of Environmental Management**, v. 37, n. 4, p. 241-257, 1993.

TESSMANN, E. K.; SANGOI, T. S. **Direitos humanos, educação e cidadania**. Porto Alegre, UFRGS, 2007.

VIEIRA, M. M. F.; ZOUAIN, D. M. **Pesquisa qualitativa em administração**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

WARAT, L. A. **Manifestos por uma ecologia do desejo**. São Paulo: Acadêmica, 2000.